



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004821-58.2020.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que são apelantes JOSÉ EDSON FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), CLEITON RAMON DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e EDUARDO FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MEDICAL HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA e HOSPITAL VITALIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1004821-58.2020.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ - 2ª VARA CÍVEL

APELANTES: JOSÉ EDSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS

APELADOS: MEDICAL HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA E OUTRO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ

ROSALINO

VOTO Nº: 7526

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. I. Caso em Exame: Ação de indenização por danos morais proposta por J. E. F. DA S. contra H. V. L. E OUTRO, alegando falha no atendimento médico que resultou no óbito de R. M. F. DA S. A sentença julgou improcedente a demanda, sem considerar a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora. Recurso interposto pela parte requerente, que alega cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação do perito para se manifestar sobre a impugnação ao laudo pericial. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da ocorrência de cerceamento de defesa devido à ausência de intimação do perito para manifestação sobre a impugnação ao laudo pericial e ao pedido de esclarecimentos, comprometendo o direito de defesa técnica. III. Razões de Decidir: A ausência de intimação do perito para prestar esclarecimentos sobre o laudo impugnado configura cerceamento de defesa, conforme o art. 477, § 2º, I, do CPC/15. A sentença foi proferida sem a devida apreciação dos requerimentos de esclarecimento, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. IV. Dispositivo e Tese: Dá-se provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância originária para adequação da instrução probatória. Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação do perito para esclarecer divergências ou dúvidas configura cerceamento de defesa. 2. A garantia do contraditório e da ampla defesa é essencial, especialmente em casos com questionamentos sobre laudos periciais. Ante o provimento do recurso, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.”. (v. 7526)

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por **JOSÉ EDSON FERREIRA DA SILVA** em face de **HOSPITAL VITALIDADE LTDA E OUTRO**. A r. sentença (fls. 634/639)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra-se transcrita, em parte:

“Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por José Edson Ferreira da Silva, Eduardo Ferreira da Silva e Cleiton Ramon da Silva Santos em face da Hospital Vitalidade Ltda (Hospital Vital) e Santo André Planos de Assistência Médica Ltda (Medical Health), alegando, em essência, que são marido/filhos da Sra. Rejane Messias Ferreira da Silva a qual era conveniada ao plano de Saúde fornecido pela segunda requerida, vindo a falecer em 10 de setembro de 2019, dentro das instalações do Hospital Vitalidade Ltda, constando na sua certidão de óbito que, a causa morte fora, Infarto hemorrágico intestinal, trombose mesentérica. Prosseguem alegando que a Sra. Rejane no ano de 2016, foi diagnosticada com -Obesidade Mórbida, pesando na época 145 (cento e quarenta e cinco) quilos, iniciando assim um procedimento pré-operatório, para a realização da Gastroplastia (Cirurgia Bariátrica), a qual foi submetida à cirurgia em 29 de maio de 2017. Informam que após a cirurgia e alta Médica, a Sra. Rejane, passou por consultas de acompanhamento, e vinha cumprindo estritamente todas as prescrições médicas, e conforme podemos observar o resultado de exame de endoscopia realizado em 17 de dezembro de 2018, a Gastroplastia redutora estava em boas condições, porém, passados alguns meses a Sra. Rejane passou a se queixar de muitas dores abdominais e foi constatado que a mesma possuía um cisto e uma hérnia umbilical, em 16 de julho de 2019, e só na data de 19 de julho de 2019, foi agendada a cirurgia para retirada do cisto e da hérnia umbilical para o dia 27 de agosto de 2019, ou seja, a Sra. Rejane iria se submeter a uma cirurgia chamada herniorrafia Umbilical. Informam, ainda, que a Sra. Rejane foi submetida a cirurgia chamada herniorrafia Umbilical em 27 de agosto de 2019, conforme o agendamento, e teve a sua alta médica no dia seguinte, retornando a mesma para casa, porém em 10 de setembro de 2019, a Sra. Rejane começou a sentir muitas dores abdominais, seguida de vômitos e, assim, o Sr. Edson, a levou para o Hospital Vital e, foram iniciados os atendimentos às 09h39min, sendo solicitada a autorização do exame de Tomografia computadorizada à ré Medical Health, a qual foi autorizada somente às 15h:05min e às 15h30min a Sra. Rejane segue em maca para a realização do exame e, logo após às 16h25min, tiveram acesso ao laudo. Alegam que às 16h30min



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a Sra. Rejane, apresentou um desconforto respiratório cumulado com uma queda de pressão, piorando o seu quadro clínico, vindo a óbito as 17h01min, constando na sua certidão de óbito que, a causa morte fora, Infarto hemorrágico intestinal, trombose mesentérica. No mais, alegam que o caso da Sra. Rejane, era de extrema emergência, pois segundo se pode observar a escala de dor era “08”, e se encontrava em MGE, (mal estado geral) desde a sua entrada no hospital as 09h39min, sendo assim a autorização de exames deveria ser imediata, porém, não se deu desta forma, necessitando aguardar 5 (cinco) horas e 26 (vinte seis) minutos de espera, para então obterem a autorização da Tomografia computadorizada, o que foi um dos fatos determinantes para a ocorrência do óbito. Requereram a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Requereram, ainda, os benefícios da gratuidade.

Juntaram documentos (fls. 24/321).

Decisão a fls. 322/323, na qual foi deferida a gratuidade aos autores.

Contestação apresentada pela requerida Santo André Planos de Assistência Médica Ltda. a fls. 376/388, acompanhada de documentos (fls. 389/394). Alega, em apertada síntese, a regularidade do procedimento/atendimento médico e, como corolário, a inexistência de dano a ser indenizado.

Contestação apresentada pelo requerido Hospital Vitalidade a fls. 395/413, acompanhada de documentos (fls. 414/418).

Alegando, em síntese, que se está diante de responsabilidade subjetiva, já que a suposta responsabilidade diz respeito à atuação dos profissionais médicos. Sustenta que excluída a culpa do médico, não se pode responsabilizar objetivamente o hospital, pois a responsabilidade objetiva para o prestador do serviço é limitada aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como, no caso de hospital, às instalações, equipamentos e serviços auxiliares.

Dentre outros argumentos requereu a improcedência da demanda.

Despacho a fl. 420, na qual os autores foram intimados a se manifestarem em réplica, bem como as partes foram instadas a especificarem provas.

A requerida Santo André Planos de Assistência Médica Ltda. se manifestou a fl. 422, requerendo a produção de prova pericial.

Réplica a fls. 423/450 e 451/479.

Os autores se manifestaram a fls. 480/485, requerendo a produção de prova pericial.

Processo saneado a fls. 486/487, na qual foi deferida a produção de prova pericial.

Quesitos foram apresentados.

Laudo médico pericial juntado aos autos a fls. 601/622, dando-se ciência as partes.

Os autores se manifestaram a fls. 626/632, impugnando o laudo pericial e os requeridos deixaram transcorrer “in albis” o prazo que dispunham para se manifestarem acerca do laudo pericial, conforme certidão lançada a fl. 633.

É o relatório. Fundamento e DECIDO. (...)

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e extinto o feito com resolução do mérito.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. Todavia, a exigibilidade da verba fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida aos autores à fls. 322/323 (art. 98, § 3º do CPC).

Preteridos os demais argumentos e pedidos, posto que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente ensejará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, certifique-se com baixa e aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual cumprimento de sentença. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observadas as NSCGJ.

P.I.C.”. (grifo nosso)

Recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 642/652, sem contrarrazões (fl. 657).

Nas razões recursais (fls. 642/652), a parte autora sustenta, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, diante da ausência de manifestação do D. Juízo *a quo* sobre a impugnação ao laudo pericial e sobre o pedido de esclarecimentos dirigidos ao perito, formulados expressamente pelos apelantes. Argumenta que a sentença foi proferida sem a devida apreciação desses requerimentos, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 477, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, ofensa ao princípio da decisão não surpresa, previsto no artigo 10 do CPC/2015, uma vez que o D. Juízo sentenciante decidiu com base em fundamentos sobre os quais não oportunizou a manifestação prévia das partes, rompendo com o modelo cooperativo de processo e caracterizando *error in procedendo*. No mérito, a parte autora afirma que o laudo pericial apresentado contém pontos controvertidos e omissões relevantes, que deveriam ter sido esclarecidos antes da prolação da sentença, de modo que a ausência de intimação do perito comprometeu o direito de defesa técnica e a adequada formação do convencimento judicial, prejudicando a efetiva utilização da prova pericial para a solução da controvérsia. **Diante de tais vícios, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja anulada a sentença vergastada, com a remessa dos autos ao D. Juízo de origem, a fim de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o perito judicial seja intimado para prestar os esclarecimentos necessários sobre os pontos impugnados, permitindo, assim, o regular prosseguimento do feito, em estrita observância às garantias processuais das partes.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo em razão da concessão da justiça gratuita à parte autora (fl. 322).

Apelação distribuída inicialmente para o Desembargador João Pazine Neto em 25/03/2025, transferida para este Relator em 28/03/2025.

Não consta expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **anulada**.

Trata-se de “ação de indenização por danos morais” proposta por JOSÉ EDSON FERREIRA DA SILVA em face de HOSPITAL VITALIDADE LTDA E OUTRO.

Impõe-se o acolhimento da preliminar arguida pela parte requerida, razão pela qual deve ser anulada a sentença.

Com efeito, em que pese o D. Juízo *a quo* ter-se pautado na prova pericial (fls. 601/622), o laudo foi expressamente impugnado pela parte autora às fls. 626/632, principalmente considerando os apontamentos realizados e o pedido de fl. 632: “***...Diante do acima exposto, impugnando desde já o Requerido o LAUDO PERICIAL de fls. 601-622, requer-se: a) seja determinado ao Ilustre Perito a complementação das questões supra referidas, e constantes no referido LAUDO PERICIAL, respondendo os questionamentos bem como os quesitos acima aludidos;***”.

Destarte, após a manifestação da parte autora acerca do

laudo pericial, o feito foi julgado sem a prévia intimação do perito para prestar esclarecimentos ou, se necessário, proceder à complementação do laudo.

Para a adequada prestação jurisdicional, é necessária a intimação do perito para se manifestar sobre os apontamentos da parte autora, confirmando ou retificando as conclusões anteriormente apresentadas, em respeito à ampla defesa e ao contraditório. A medida encontra respaldo no artigo 477, § 2º, incisos I e II, do CPC, que impõe ao perito o dever de esclarecer, no prazo de 15 dias, eventuais divergências ou dúvidas suscitadas pelas partes, pelo juiz ou pelo Ministério Público: *“Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. § 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. § 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.”* (grifo nosso). A intimação é essencial para a formação do convencimento judicial e a observância do devido processo legal.

Conforme ensina LUIZ DELLORE, *“(...) diante da manifestação das partes, o perito será novamente intimado para se manifestar, devendo esclarecer as dúvidas e questionamentos apresentados e, se existirem, também de questões apontadas pelo juiz ou membro do MP. Além disso, deverá o perito explicar eventuais divergências existentes em relação aos pareceres dos assistentes técnicos. Ou seja, o trabalho pericial não se esgota em seu laudo, sendo necessário também o exercício do contraditório quanto ao laudo, com a apresentação de esclarecimentos à crítica ao laudo. (...)”* (In Comentários ao código de processo civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1002)

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. DIVERGÊNCIA SUSCITADA PELA PARTE EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. ART. 477, § 2º, I, DO CPC/15. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais formulado em face de instituição hospitalar, tendo em vista a suposta ocorrência de erro médico que teria ocasionado o óbito de familiar dos autores. **Os recorrentes acusam, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de intimação do perito para esclarecer os questionamentos apresentados acerca do laudo, e, quanto ao mérito, o preenchimento dos pressupostos necessários à responsabilização da instituição hospitalar.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa e se ficou demonstrada a existência de erro médico no atendimento à falecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR: **A ausência de intimação do perito para esclarecer divergência ou dúvida de qualquer das partes configura cerceamento de defesa, nos termos do art. 477, § 2º, I, do CPC/15. Precedentes desta C. 3ª Câmara.** Sentença proferida em desacordo com o mencionado dispositivo, cerceando o direito de defesa dos recorrentes.

IV. DISPOSITIVO: Deram provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância originária para adequação da instrução probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR: **A ausência de intimação do perito para elucidar divergências ou dúvidas suscitadas pela parte ou pelo assistente técnico indicado configura cerceamento de defesa, acarretando a nulidade da sentença. O juiz não está obrigado a determinar a produção de toda e qualquer prova, mas deve garantir o contraditório e a ampla defesa, especialmente em casos nos quais há questionamentos sobre laudos periciais.**

IV. DISPOSITIVO E TESE: Deram provimento ao recurso para anular a sentença proferida às fls. 484/492, determinando o retorno dos autos à instância originária para adequação da instrução probatória. (TJSP; Apelação Cível 1018085-22.2021.8.26.0506; Relator (a): Mario Chiuville Junior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025). (grifo nosso)

Conclusão.

Por essas razões, impõe-se o acolhimento da arguição de cerceamento de defesa suscitada pela parte recorrente, anulando-se a r. sentença e determinando-se a remessa dos autos ao juízo de origem para regular complementação da instrução probatória, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A R. SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, A FIM DE VIABILIZAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Ante o provimento do recurso, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.

MARIO CHIUVITE JUNIOR
Relator